



Nº 33/2022

=PROJETO DE LEI Nº 17/2022-PM=

C.M. Palmital, em 00 0 (30))

Fabiano-doss 60s Santos
Fabiano-Policial
Presidente

Dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, visando o exercício de atividade econômica, mediante expedição de instrumento de autorização por parte da Administração Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital APROVA:-

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras de uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, visando o exercício de atividade econômica, mediante expedição de instrumento de autorização por parte da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao Município, as vias e os passeios públicos.

- Art. 2º. O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão autorizados, para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de mobiliário removível, veículos adaptados para uso econômico e atividade econômica em geral, desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, que será formalizada por portaria.
- §1°. O uso comum dos espaços públicos municipais, de forma indistinta pela população que não tenha fins econômicos e não se caracterizam como eventos de curta duração de que trata o inciso III do artigo 3°, não necessita do instrumento de autorização previsto nesta Lei.
- **§2°.** Os espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos de curta duração não poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie (inclusive *couvert* artístico), excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos.
 - Art. 3°. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:
- I mobiliário urbano removível: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais sendo tabuleiros, bancas, barracas, tendas e similares;
- II veículos adaptados para uso econômico: todo e qualquer veículo motorizado, rebocável, de propulsão humana ou mecânica destinado ao exercício de atividade comercial ou à prestação de serviços;





- III eventos diversos de curta duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, cívico, gastronômico ou empresarial que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, palcos ou palanques, stands, pórticos, trio elétrico, iluminação ou sistema de som, interdição de rua e limitação de acesso a logradouro público;
- IV área de consumo: área do mobiliário composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinadas ao atendimento da clientela.
- **Art. 4º.** Os estabelecimentos solicitantes, quando do protocolo do requerimento junto à Prefeitura Municipal, deverão estar com os Alvarás de Licença e de Vigilância vigentes e quites com os tributos municipais decorrentes de suas atividades empresariais.
- **Art.** 5°. O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido por meio de agente fiscalizador do Município de Palmital e demais órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente.
- §1°. O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.
- **§2º.** No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.
- **Art. 6°.** O veículo adaptado para uso econômico é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas da vigilância sanitária, de trânsito, ambientais e demais disposições previstas na legislação de regência.
- Art. 7º. É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos nos termos da legislação federal, estadual e municipal.
- Art. 8º. Não será permitida a manipulação de alimentos em desacordo com as normas sanitárias vigentes.

Art. 9°. Não será permitida:

- I a utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;
- II a utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;
- III a disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente;





- IV quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;
- ${\bf V}$ qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga.
- **Art. 10.** A solicitação da expedição de autorização de uso deverá ser requerida formalmente no setor de protocolo da Prefeitura Municipal, ao menos, 07 (sete) dias antes do evento.
- **Parágrafo Único.** A solicitação deverá ser instruída com a certidão negativa de débito fiscal e comprovante de informação à Polícia Militar sobre o evento a ser realizado.
- **Art. 11.** Em nenhuma hipótese a área de uso ou ocupação do bem público poderá possuir barreiras físicas, objetos ou equipamentos fixados de forma permanente, ou que, para sua instalação, necessitem de suportes fixos.
- **§1º.** A utilização da área de uso ou ocupação autorizada não poderá, em hipótese alguma, comprometer, mesmo que provisoriamente, as exigências de acessibilidade do espaço público previstas em outras legislações.
- §2º. Não será permitida a ocupação de área além daquela definida na portaria de autorização.
- **Art. 12.** A portaria de autorização mencionará o dia, horário e demais condições nas quais poderá haver a utilização do espaço público de que trata esta lei.
- **Art. 13.** As autorizações serão concedidas desde que não atrapalhem o trânsito municipal, cuja negativa fundamentada deverá ser expedida pela Secretaria de Obras e Serviços da Prefeitura de Palmital.
- Art. 14. Fica o autorizatário obrigado a fazer a limpeza do local após a realização do evento, de forma condizente aos interesses da Administração Pública, sob pena de ser penalizado administrativamente nos termos do art. 22 desta lei.
- **Art. 15**. A autorização somente será emitida se o interessado demonstrar que utilizará o espaço público para fins próprios, sem, concomitantemente, prejudicar a atividade de outros estabelecimentos.
- Art. 16. Independentemente da quantidade de requerimentos protocolados, cada estabelecimento interessado terá direito a solicitar a utilização do espaço público mediante a emissão de portaria nos termos desta lei por apenas duas vezes ao mês, sendo dois dias consecutivos ou alternados, observados os dias e horários constantes da portaria.

Parágrafo único. As condições e os critérios estabelecidos por este artigo não serão obrigatoriamente aplicadas em datas comemorativas específicas, tais como relacionadas:

a) ao carnaval;





- b) ao aniversário do município de Palmital;
- c) às festas municipais tradicionais;
- d) às festas de final de ano.
- Art. 17. O solicitante que tiver seu pedido deferido deverá entregar junto à Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Palmital 01 (uma) cesta básica para cada vez de utilização do espaço público, a qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:
 - 2 (dois) pacotes de 5Kg de arroz agulhinha;
 - 1 (um) pacote de 5kg de açúcar cristal;
 - 1 (um) pacote de 500g de farinha milho;
 - 2 (duas) latas de 125gr de sardinha;
 - 2 (dois) pacotes de 500gr de macarrão (espaguete);
 - 1 (um) pacote de 400gr de biscoito doce;
 - 2 (dois) sachês de 340gr de molho de tomate;
 - 1 (uma) unidade de 300gr de goiabada;
 - 2 (dois) pacotes de 1kg de feijão carioca;
 - 2 (dois) frascos de 900ml de óleo refinado de soja;
 - 1 (um) pacote de 500gr de café torrado e moído;
 - 1 (um) pacote de 400gr de achocolatado;
 - 1 (um) pacote de 1kg de sal refinado.

Parágrafo único. A entrega das cestas básicas de que trata o *caput* deverá ocorrer até às quatorze horas do dia que anteceder a utilização do espaço público, sob pena de cassação da autorização expedida por ato unilateral do Município.

- **Art. 18.** Em eventos cuja utilização do espaço público ocorrer por estabelecimentos com fins econômicos, mas que sejam organizados ou que tenham o apoio do Município, poderá ser dispensada a emissão de autorização através de portaria, assim como da entrega das cestas básicas.
- **Art. 19.** A autorização de uso e ocupação do espaço público é ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput*:

- a) poderá ser sumária e unilateralmente revogada, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração e sem direito a qualquer indenização ao autorizado, através de ato da Secretaria de Administração do Município de Palmital;
- b) não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.
- Art. 20. O autorizatário que não cumprir o estabelecido na portaria e o estabelecido nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades previstas, sem prejuízo da revogação da autorização.
- Art. 21. Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei.





Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de cometimento das infrações de que trata esta Lei é obrigado a promover os atos necessários para a sua apuração imediata.

- Art. 22. Pela prática de atos contrários à presente lei poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:
 - I advertência por escrito;
 - II suspensão do direito de solicitação pelo prazo de 01 (um) ano;
 - III cassação do direito de outorga;
 - IV embargo.
- **§1º.** A aplicação das medidas de que trata este artigo se dará após a lavratura do auto de infração, com a emissão do respectivo termo.
- §2º. A adoção das penalidades previstas no *caput* deste artigo devem ser precedidas da comunicação justificada, ao infrator, do descumprimento das normas jurídicas aplicáveis.
- §3°. As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou conjuntamente, conforme as circunstâncias do caso concreto.
- Art. 23. Constituem infrações à presente lei, sem prejuízo da apuração de outros atos e fatos:
- I Exercer atividade ou instalar equipamento sem a obtenção do devido instrumento de outorga.

Penalidade: inciso II do artigo 22.

- **II -** Exercer atividade diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga. Penalidade: inciso I do artigo 22.
- III Comercializar mercadoria diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga.

Penalidade: inciso I do artigo 22.

- **IV** Transferir a titularidade estabelecida no instrumento de outorga. Penalidade: incisos I e II do artigo 22.
- V Falsear documentos e informações relativas aos critérios de habilitação para obtenção do instrumento de outorga.

Penalidade: incisos I e II do artigo 22.





- **Art. 24.** A medida de advertência não excluirá a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, quando couber.
- **Art. 25.** Constatando a existência de irregularidades a serem sanadas, o fiscal advertirá o infrator, mediante notificação formal, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades.
- §1º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos, encaminhando-os para o devido arquivamento.
- §2º. Caso o autuado, por culpa ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e lavrará o auto de infração, prosseguindo nos demais trâmites procedimentais estabelecidos nesta Lei, de modo a permitir a aplicação das sanções relativas à infração praticada, independentemente da advertência.
- **Art. 26.** O embargo será aplicado para fazer cessar a instalação ou modificação sem o devido documento autorizativo expedido pelo órgão competente da administração pública.

Parágrafo único: Emitido o devido documento autorizativo de instalação ou modificação, perde o efeito o ato de embargo.

- Art. 27. Será aplicada a penalidade de cassação do instrumento de outorga ao infrator que se enquadre em uma ou mais das seguintes irregularidades, dispensando-se a aplicação prévia de quaisquer outras medidas ou penalidades:
- I- vender, alugar, ceder, doar ou utilizar qualquer outra forma de transferir a responsabilidade da atividade a terceiro;
- II- deixar de atender aos critérios necessários para obtenção do instrumento de outorga.
- **Art. 28.** As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito estabelecido nesta lei.
- **Art. 29.** O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização que a houver constatado, devendo conter:
- I nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
 - II local, data e hora da infração;
 - III descrição da infração e menção do dispositivo legal regulamentar;
- IV penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do fiscal autuante;
 - VII prazo para apresentação de defesa.





Parágrafo Único. Considerando o caso concreto, o auto de infração pode conter mais de uma infração.

- Art. 30. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.
- **Art. 31.** O infrator será notificado para ciência da infração através de carta com aviso de recebimento (AR).
- **Art. 32.** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da autuação.
- **Parágrafo único.** Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o agente autuante, que terá o prazo de 2 (dois) dias para se pronunciar a respeito, sendo que, no caso de impedimento do agente autuante, caberá a sua chefia imediata tal manifestação.
- Art. 33. A instrução e julgamento do processo devem ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo titular nomeado pela administração pública para a finalidade no qual foi designada, mediante despacho fundamentado.
- §1°. A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova.
- §2º. Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer, sendo o caso, a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.
- Art. 34. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo chefe ou diretor ao qual a fiscalização for vinculada, publicando-se a decisão no Diário Oficial do Município.
- **Art. 35.** No prazo de 05 (cinco) dias após a publicação da decisão, caberá recurso ao titular do órgão competente.
 - Art. 36. Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo.
 - Art. 37. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.
 - Art. 38. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recurso, deverá haver a notificação do infrator acerca da decisão proferida.





Art. 39. A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei, está sujeita a:

I – recuperar o dano, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, na mesma forma anteriormente existente;

 II – indenizar o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

 III – demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias a Administração poderá regulamentar esta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 06 de junho de 2022.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES -PREFEITO MUNICIPAL-



=PROJETO DE LEI Nº 17/2022-PM=

=JUSTIFICATIVA=

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores(as),

Trata-se de proposta legislativa que "dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, visando o exercício de atividade econômica, mediante expedição de instrumento de autorização por parte da Administração Pública e dá outras providências".

A intenção é estimular o comércio de bares, restaurantes e/ou similares de Palmital, que estão retomando suas atividades após longo período de estagnação pela pandemia.

Ademais, os próprios munícipes, após a reabertura dos bares, restaurante e similares, motivados pelo longo tempo sem poder usufruir destes espaços de lazer, estão buscando em maior número estes locais.

Não se perca de vista, ainda, que a regulamentação da utilização pontual de alguns bens públicos mostra-se necessária para melhor organização da Administração, mormente para determinar condições e critérios em razão das solicitações dirigidas à Municipalidade.

Assim sendo, é certo que a criação desta Lei irá ao encontro da necessidade de ajuda aos comerciantes de nossa cidade, pois é muito claro que bares e restaurantes são importantes para a nossa economia, especialmente na geração de empregos e promoção de espaços de lazer e entretenimento aos munícipes.

Com estas considerações e entendendo tratar-se de proposta que atende os interesses dos empreendedores palmitalenses, conto com o apoio dos nobres pares que integram esta Egrégia Casa de Leis, na certeza de que, após regular tramitação, será ao final deliberada e aprovada na devida forma.

Certos da aprovação do referido Projeto de Lei, antecipadamente agradeço, reiterando na oportunidade protestos de estima e elevada consideração.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-